

MANUAL DE PARTICIPAÇÃO

ÍNDICE

Capítulo I	Disposições Iniciais	1
Capítulo II	Participantes Autorizados	2
Capítulo III	Participante de Negociação	3
Seção I	Sistema e Mercados	3
Seção II	Elegibilidade	3
Seção III	Documentos Cadastrais	4
Seção IV	Requisitos Econômicos e Financeiros	6
Seção V	Requisitos Operacionais e Funcionais	7
Seção VI	Requisitos Técnicos e de Segurança da Informação	8
Capítulo IV	Participante de Registro	9
Seção I	Categorias, Sistema e Mercados	9
Seção II	Elegibilidade	9
Seção III	Documentos cadastrais	10
Seção IV	Requisitos Econômicos e Financeiros	11
Seção V	Requisitos Operacionais e Funcionais	11
Seção VI	Requisitos Técnicos e de Segurança da Informação	12
Capítulo V	Sanções	13
Capítulo VI	Participantes Cadastrados	13
Seção I	Disposições Gerais	13
Seção II	Comitente	15
Seção III	Participante Cadastrado para Entrega	19
Subseção I	Comitente Entregador	19
Subseção II	Comitente Tomador	25
Subseção III	Operador de Instalação	30
Seção IV	Operador	39
Subseção I	Documentos Cadastrais	39
Seção V	Assessor	40
Subseção I	Documentos Cadastrais	41
Seção VI	Agente de Inspeção	42
Subseção I	Agente de Inspeção Indicado pelo Operador de Instalação	43
Subseção II	Documentos Cadastrais	43
Subseção III	Contratação de agentes de inspeção para a contraprova da classificação de Mercadoria	45

Seção VII	Formador de Mercado	46
Seção VIII	Processo para Cadastro de Participantes	47
Seção IX	Suspensão, Cancelamento e Transferência de Cadastro	49
Capítulo VII	Conflito de Interesse	49
Capítulo VIII	Disposições Finais	50

Capítulo I Disposições Iniciais

Artigo 1º Este Manual estabelece os procedimentos operacionais e critérios relativos à admissão dos Participantes nos Sistemas e Ambientes pelo BAB, bem como dispõe sobre:

- (i) a elegibilidade para outorga de Autorização de Participação;
- (ii) os requisitos econômicos e financeiros, os requisitos operacionais e funcionais e os requisitos técnicos e de segurança da informação a serem observados pelo requerente de outorga de Autorização de Participação;
- (iii) os documentos e informações exigidos para a instrução do pedido de outorga de Autorização de Participação e sua habilitação;
- (iv) o processo de admissão ao Sistema de Negociação e Registro, ao Subsistema de Registro de DCE e ao Sistema de Liquidação e Entrega Física de Mercadoria administrados pelo BAB dos requerentes de outorga de Autorização de Participação e sua habilitação; e
- (v) os requisitos operacionais, funcionais, técnicos e de segurança, bem como os documentos e as informações exigidas para a instrução do pedido de admissão de Participantes Cadastrados.

Artigo 2º Documentos Complementares. Constituem documentos complementares a este Manual:

- (i) o Regulamento de Participação;
- (ii) o Glossário; e
- (iii) as comunicações oficiais do BAB, divulgadas em seu site oficial.

Parágrafo 1º Os termos iniciados em letras maiúsculas utilizados neste Manual terão os significados a eles atribuídos no Glossário do BAB, disponível no site oficial do BAB.

Parágrafo 2º As referências feitas no singular incluem o plural e vice-versa, e as referências a determinado gênero incluem os demais gêneros, quando o contexto assim exigir.

Parágrafo 3º O termo "alteração" compreende qualquer modificação, aditamento, novação, consolidação, substituição ou republicação, e o termo "alterado" deverá ser interpretado de forma correspondente.

Parágrafo 4º As referências a leis, normas ou dispositivos legais abrangem suas alterações, substituições, consolidações ou normas supervenientes que venham a sucedê-los.

Parágrafo 5º Salvo disposição em contrário, as referências a Capítulos, Seções, Subseções, Artigos, Parágrafos, Anexos ou Apêndices correspondem aos dispositivos deste Manual, sendo os respectivos Anexos e Apêndices parte integrante deste documento.

Parágrafo 6º O termo "ou" deverá ser interpretado de forma inclusiva e não exclusiva, salvo quando expressamente disposto em sentido diverso.

Capítulo II Participantes Autorizados

Artigo 3º São considerados como Participantes Autorizados:

- (i) Participante de Negociação; e
- (ii) Participante de Registro.

Capítulo III Participante de Negociação

Artigo 4º O Participante de Negociação é a pessoa jurídica autorizada a atuar nos Sistemas administrados pelo BAB, realizando a intermediação e o registro de Negócios por conta e ordem de seus Comitentes e, quando aplicável, em nome próprio, nos termos deste Manual e da regulamentação vigente.

Seção I Sistema e Mercados

Artigo 5º O Participante de Negociação participa do Sistema de Negociação e Registro e Sistema de Liquidação e Entrega Física de Mercadoria administrados pelo BAB.

Seção II Elegibilidade

Artigo 6º São elegíveis para requerer a outorga da Autorização de Participação como Participante de Negociação as seguintes categorias:

- (i) sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários;
- (ii) sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários;
- (iii) bancos múltiplos;
- (iv) bancos comerciais;
- (v) bancos de investimento; e
- (vi) sociedades corretoras de mercadorias, observado o disposto nos parágrafos deste artigo.

Parágrafo 1º As instituições previstas nos itens (i) a (v) poderão atuar em nome próprio ou por conta e ordem de terceiros.

Parágrafo 2º A atuação em nome próprio pelas instituições previstas nos itens (i) a (v) está condicionada ao seu cadastramento como Comitente.

Parágrafo 3º As sociedades corretoras de mercadorias previstas no item (vi) atuarão, exclusivamente, por conta e ordem de terceiros, sendo vedada a atuação em nome próprio.

Parágrafo 4º Além dos procedimentos de supervisão e auditoria aplicáveis a todos os Participantes de Negociação, as sociedades corretoras de mercadorias estarão sujeitas aos procedimentos específicos previstos no Programa de Supervisão e Fiscalização do Departamento de Autorregulação.

Parágrafo 5º As sociedades corretoras de mercadorias são elegíveis para requerer a outorga da Autorização de Participação como Participante de Negociação. Todavia, a respectiva autorização somente será concedida após a comprovação, perante a Central de Autorização e Cadastro de Participantes, da autorização expedida pela CVM para atuação como sociedade corretora de mercadorias, nos termos da Resolução CVM nº 36, de 26 de maio de 2021.

Seção III Documentos Cadastrais

Artigo 7º No pedido de outorga de Autorização de Participação como Participante de Negociação, o requerente deverá entregar à Central de Autorização e Cadastro de Participantes os seguintes documentos e informações, sem prejuízo de solicitações adicionais a serem feitas, a critério do BAB, quando entender necessário:

(i) Documentos Corporativos:

- a.** autorização de funcionamento expedida pelo BACEN e/ou CVM, conforme o caso;
- b.** última versão consolidada do contrato social ou do estatuto social, registrada na Junta Comercial e, quando aplicável, homologada pelo BACEN;
- c.** ata de eleição dos Diretores/Administradores e respectivos termos de posse, devidamente registrados no órgão competente, quando aplicável, homologados pelo BACEN ou informados à CVM;
- d.** no caso de sociedade corretora de mercadorias autorizada ou em processo de autorização perante a CVM, os balancetes previstos no art. 10, §1º, inciso I, da Resolução CVM nº 36, de 26 de maio de 2021, referentes aos 2 (dois) meses imediatamente anteriores ao pedido de outorga da Autorização de Participação;
- e.** demonstrações financeiras relativas ao último semestre social encerrado;
- f.** organograma do grupo econômico; e
- g.** cópia simples da carteira de identidade (CIN) / Registro Nacional (RG), Registro Nacional de Estrangeiros (RNE) / Registro Nacional Migratório (RNM) ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH) juntamente com o nº de CPF/MF dos diretores e dos procuradores, se houver.

(ii) Documentos Cadastrais:

- a.** formulário cadastral, que contém, entre outras disposições:

- (i) termo de adesão aos Regulamentos e Manuais do BAB; e
- (ii) indicação de diretor estatutário ou administrador que consta no contrato social ou na ata de eleição dos Diretores/Administradores denominado “Diretor de Relações com o Mercado – DRM”.

Artigo 8º O Participante de Negociação deve indicar ao BAB os profissionais de sua área operacional autorizados a inserir ofertas e registrar operações nos Sistemas e Ambientes administrados pelo BAB, solicitando seu cadastramento individual perante a Central de Autorização e Cadastro de Participantes, na qualidade de Operadores.

Seção IV Requisitos Econômicos e Financeiros

Artigo 9º Para outorga desta Autorização de Participação, o BAB não exigirá o cumprimento de requisitos financeiros adicionais àqueles previstos na legislação e regulamentação aplicáveis.

Parágrafo 1º. Os Participantes de Negociação deverão manter atualizadas perante o BAB as informações econômico-financeiras e os documentos exigidos pela regulamentação aplicável e pelos Normativos do BAB, observados os prazos, procedimentos e forma de envio definidos no Manual de Participação ou em Ofícios Circulares e demais comunicações oficiais do BAB.

Parágrafo 2º. As corretoras de mercadorias autorizadas como Participantes de Negociação deverão observar as obrigações de envio de informações financeiras e contábeis previstas na regulamentação da CVM aplicável, bem como nos Normativos do BAB.

Seção V Requisitos Operacionais e Funcionais

Artigo 10º Os sócios e administradores do Participante de Negociação deverão atender aos seguintes requisitos:

- (i)** não constar como Participante inadimplente perante o BAB, independentemente da data em que tal inadimplência tenha ocorrido;
- (ii)** não constar como inadimplente perante o Departamento de Autorregulação e ao Conselho de Autorregulação, inclusive no caso de multas aplicadas e valores devidos em função da celebração de termos de compromisso, independentemente da data em que a inadimplência tenha ocorrido;
- (iii)** não estar inabilitado ou suspenso pelo BAB, ao Departamento de Autorregulação e ao Conselho de Autorregulação ou por Reguladores;
- (iv)** não ter sido condenado, nos últimos 5 (cinco) anos, por crime contra o patrimônio, a fé pública, a administração pública, trabalho escravo ou análogo, corrupção ou por contravenção pela prática de jogos legalmente proibidos, por decisões transitadas em julgado;
- (v)** não ter sido declarado, nos últimos 5 (cinco) anos, insolvente ou condenado em concurso de credores e, ainda, no mesmo período, não ter sido condenado em ação de cobrança, por decisões transitadas em julgado;
- (vi)** não ter sido condenado, por decisões transitadas em julgado, por crimes contra o mercado de capitais, contra o sistema financeiro nacional e de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores, nos termos da legislação aplicável, salvo se já tiver sido concedida a reabilitação;

- (vii) não possuir títulos protestados em seu nome e não estar incluído como inadimplente no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos (“CCF”) e em órgãos de proteção ao crédito;
- (viii) não ter sido condenado, por decisão administrativa irrecorrível, nos últimos 2 (dois) anos, por infrações relacionadas à sua atuação nos mercados financeiro e de capitais ou por atos lesivos à administração pública previstos na legislação aplicável;
- (ix) gozar das autorizações e/ou aprovações aplicáveis a eles concedidas pelo BACEN e/ou pela CVM, ou por outro órgão regulador aplicável, e atender às demais exigências previstas no Regulamento de Participação e neste Manual; e
- (x) comprometer-se a observar os padrões éticos de negociação, de intermediação e de comportamento estabelecidos pelo BAB e pela CVM.

Artigo 11º O Participante de Negociação deverá adotar o padrão UTC (Tempo Universal Coordenado) para sincronização de relógios, observando os requisitos de precisão e acurácia estabelecidos na Resolução CVM nº 135/2022 e nos Normativos do BAB.

Artigo 12º Caso o Participante de Negociação, seus sócios ou administradores deixem de atender a qualquer dos requisitos previstos nesta Seção após a concessão da Autorização de Participação, o BAB poderá avaliar a situação e adotar as medidas cabíveis, inclusive o cancelamento da autorização, observado o procedimento previsto neste Manual.

Seção VI Requisitos Técnicos e de Segurança da Informação

Artigo 13º A instituição requerente de outorga de Autorização de Participação para Negociação deverá:

- (i) cumprir os requisitos técnicos e de segurança da informação estabelecidos nas Políticas de Segurança da Informação e Privacidade e Proteção de Dados do BAB;
- (ii) manter quadro de funcionários, consultores e/ou prestadores de serviços, em número suficiente, e com a qualificação/capacitação profissional necessária para o adequado desenvolvimento de suas atividades; e
- (iii) observar os procedimentos estabelecidos no Regulamento de Participação, no Regulamento de Negociação e no Manual de Negociação, conforme aplicável.

Parágrafo Único O BAB poderá exigir o atendimento de requisitos técnicos e de segurança da informação adicionais aos previstos neste Manual, mediante comunicação ao Participante de Negociação.

Capítulo IV Participante de Registro

Artigo 14º O Participante de Registro é a pessoa jurídica autorizada pelo BAB a atuar exclusivamente no Ambiente de Registro, sendo responsável pelo registro das informações e condições dos Derivativos Contratados no Exterior ("DCE"), em nome próprio ou por conta de terceiros, devendo identificar perante o BAB as partes envolvidas na operação.

Seção I Categorias, Sistema e Mercados

Artigo 15º O Participante de Registro atua exclusivamente no Subsistema de Registro de DCE, não possuindo autorização para atuação no Ambiente de Negociação ou no Sistema de Liquidação e Entrega Física de Mercadoria.

Seção II Elegibilidade

Artigo 16º São elegíveis para requerer a outorga da Autorização de Participação como Participante de Registro as pessoas jurídicas constituídas no Brasil que demonstrem capacidade técnica, operacional e reputacional adequadas para atestar a veracidade e conformidade de operações realizadas no exterior.

Seção III Documentos cadastrais

Artigo 17º No pedido de outorga de Autorização de Participação como Participante de Registro, o requerente deverá entregar à Central de Autorização e Cadastro de Participantes os seguintes documentos e informações, sem prejuízo de solicitações adicionais a serem feitas, a critério do BAB, quando entender necessário:

(i) Documentos Corporativos:

- a.** última versão consolidada do contrato social ou do estatuto social registrada no órgão competente;
- b.** ata de eleição dos Diretores/Administradores em exercício e respectivo Termo de posse, todos eles registrados no órgão competente;
- c.** demonstrações financeiras auditadas do último exercício social; e
- d.** organograma do grupo econômico.

(ii) Documentos Cadastrais:

- a.** formulário cadastral, que contém, entre outras disposições:
 - (i)** termo de adesão aos Regulamentos e Manuais do BAB; e

- (ii) indicação de diretor estatutário ou administrador que consta no contrato social ou na ata de eleição dos Diretores/Administradores denominado “Diretor de Relações com o Mercado – DRM.

Seção IV Requisitos Econômicos e Financeiros

Artigo 18º Para outorga desta Autorização, o BAB não prevê limites mínimos de patrimônio líquido, contudo, o requerente deverá comprovar solvência e saúde financeira por meio de suas demonstrações financeiras auditadas, atestando capacidade para arcar com eventuais multas e responsabilidades assumidas no ambiente do BAB.

Seção V Requisitos Operacionais e Funcionais

Artigo 19º São atribuições e requisitos operacionais do Participante de Registro:

- (i) verificar o cumprimento dos requisitos formais, a existência, autenticidade e validade dos Derivativos Contratados no Exterior antes de submetê-los ao Ambiente de Registro;
- (ii) assegurar a não duplicidade do registro de Derivativos Contratados no Exterior, que já tenham sido registrados em outros mercados organizados de valores mobiliários no Brasil ou no exterior;
- (iii) manter estrutura de *Compliance* adequada para a verificação da idoneidade de seus clientes e da origem dos recursos/ativos, responsabilizando-se pelo cumprimento das políticas de PLD/FTP;
- (iv) manter arquivada e à disposição do do BAB, do Departamento de Autorregulação e do Conselho de Autorregulação, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, toda a documentação de suporte que comprove as operações registradas no exterior; e

- (v) atuar com lealdade e diligência, negando-se a registrar operações que considere irregulares, atípicas ou que não possuam lastro documental verificável.

Parágrafo Único. Aplicam-se aos sócios e administradores dos Participantes de Registro os mesmos requisitos aplicáveis aos sócios e administradores do Participante de Negociação, conforme enunciados no capítulo anterior.

Artigo 20º Para o registro de Derivativos Contratados no Exterior, os clientes, contrapartes e usuários finais representados pelo Participante de Registro não necessitam de cadastramento formal como Comitentes (conforme Capítulo VI deste Manual).

Seção VI Requisitos Técnicos e de Segurança da Informação

Artigo 21º O requerente deverá cumprir os requisitos de segurança da informação estabelecidos nas Políticas do BAB, garantindo conexão segura para a imputação de dados no Subsistema de Registro de DCE e mantendo trilha de auditoria de todos os registros efetuados por seus operadores.

Parágrafo 1º. O Participante de Registro deverá identificar as partes da operação diretamente no Ambiente de Registro utilizando, quando não houver CNPJ/MF, o Código LEI (*Legal Entity Identifier*) da instituição, atrelando o código ao Nome/Razão Social e ao País de Origem da parte.

Parágrafo 2º. O Participante de Registro atesta, de forma irrevogável e irretratável, a veracidade dessa identificação e assume o compromisso de ao BAB e ao Departamento de Autorregulação e ao Conselho de Autorregulação, sempre que solicitado, a documentação suporte (KYC) que comprove a existência e a idoneidade da parte registrada.

Capítulo V Sanções

Artigo 22º As hipóteses de infrações de Participantes Autorizados e consequentemente, suas respectivas sanções, estão estabelecidas no Regulamento de Participação, bem como nos demais Regulamentos, Manuais e normativos do BAB.

Artigo 23º Nos termos do Regulamento de Participação, compete ao Departamento de Autorregulação, ao Conselho de Autorregulação, à Diretoria e ao Presidente, conforme o caso, apurar e punir as infrações ao disposto nos Regulamentos, Manuais e normativos do BAB.

Artigo 24º As sanções previstas nos Regulamentos, Manuais e normativos do BAB são aplicadas conforme o disposto em tais normativos. Nos demais casos, aplica-se o disposto no presente Manual.

Artigo 25º O BAB informará ao Departamento de Autorregulação e ao Conselho de Autorregulação, à CVM, ao BACEN e outros reguladores, quando for o caso, imediatamente após a tomada de decisão da referida infração e consequente sanção.

Capítulo VI Participantes Cadastrados

Seção I Disposições Gerais

Artigo 26º Conforme definidos no Regulamento de Participação, os Participantes Cadastrados são Pessoas Físicas ou Pessoas Jurídicas que seguem procedimentos, fluxos e regras de cadastro, sendo considerados como Participantes Cadastrados e classificados nas seguintes categorias:

- (i) Comitente;

(ii) Participante Cadastrado para Entrega, na qualidade de:

b. Comitente Entregador;

c. Comitente Tomador; e

d. Operador de Instalação.

(iii) Operador;

(iv) Assessor;

(v) Agente de Inspeção ; e

(vi) Formado de Mercado.

Artigo 27º Podem ser Participantes Cadastrados:

(i) Produtores Rurais pessoas físicas, pessoas jurídicas constituídas no Brasil ou no exterior, Veículos de Investimento e Fundos de Investimento, na qualidade de Comitente;

(ii) Pessoas físicas, na qualidade de Operador;

(iii) Pessoas físicas e pessoas jurídicas, na qualidade de Assessor; e

(iv) Pessoas físicas e pessoas jurídicas, na qualidade de Agente de Inspeção.

Artigo 28º Os requisitos mínimos de admissão estão previstos no Regulamento de Participação, nesta Seção e devem observar os princípios de igualdade de acesso e de respeito à concorrência.

Seção II Comitente

Artigo 29º O Comitente é o Produtor Rural pessoa física, a pessoa jurídica constituída no Brasil ou no exterior, Veículo de Investimento ou Fundo de Investimento, que participa como titular dos Negócios realizados por sua conta e ordem por intermédio de um Participante de Negociação no Balcão Organizado da Companhia ..

Artigo 30º O cadastro de Comitente e todas as atualizações cadastrais poderão ser realizados, no BAB, pelo Participante de Negociação por ele responsável ou pelo próprio Comitente, de acordo com o disposto nos Regulamentos e Manuais do BAB e na legislação e na regulamentação em vigor.

Artigo 31º O cadastro de Comitentes deve ser realizado no sistema de cadastro do BAB, mediante o registro das informações solicitadas pelo BAB para sua identificação .

Artigo 32º O BAB solicita as seguintes informações e documentos para cadastro de Comitentes, quando Produtor Rural pessoa física :

- a. cópia simples da carteira de identidade (CIN) / Registro Nacional (RG), Registro Nacional de Estrangeiros (RNE) / Registro Nacional Migratório (RNM) ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH) juntamente com o nº de CPF/MF do Comitente e do cônjuge/companheiro, se for o caso;
- b. comprovante de residência ou domicílio do Comitente;
- c. cópia simples da certidão de casamento, se for o caso;
- d. cópia simples da última declaração de imposto de renda; e

- e. comprovante de inscrição no Cadastro de Produtor Rural Pessoa Física dos respectivos Estados em que atua.

Parágrafo Único. Não serão admitidas como Comitentes pessoas físicas não residentes.

Artigo 33º O BAB solicita as seguintes informações e documentos para cadastro de Comitentes, quando Pessoa Jurídica:

(i) Documentos Corporativos:

- a. autorização de funcionamento expedida por reguladores e entidades autorizadas;
- b. última alteração contratual consolidada ou do estatuto social, conforme o registrado na Junta Comercial;
- c. Ata de eleição dos Diretores/Administradores e respectivo termo de posse dos Diretores/Administradores, todos eles registrados na Junta Comercial;
- d. demonstrativos financeiros auditados do último exercício social;
- e. organograma do grupo econômico; e
- f. cópia simples da carteira de identidade (CIN) / Registro Nacional (RG), Registro Nacional de Estrangeiros (RNE) / Registro Nacional Migratório (RNM) ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH) juntamente com o nº de CPF/MF do Administrador designado como responsável pelas atividades perante o BAB e dos procuradores, se houver.

(ii) Documentos Cadastrais:

- a. formulário cadastral, que contém, entre outras disposições:
 - (i) termo de adesão aos Regulamentos e Manuais do BAB; e
 - (ii) termo de indicação de Administrador responsável pelas atividades perante o BAB.
- b. declaração de autorização para Liquidação pelo *String*.

Parágrafo 1º. Caso o requerente seja pessoa jurídica não residente, além dos documentos e informações listados neste artigo, deve encaminhar ao BAB:

- (i) instrumento de constituição do(s) seu(s) representante(s) legal(is);
- (ii) cópia simples da carteira de identidade (CIN) / Registro Nacional (RG), Registro Nacional de Estrangeiros (RNE) / Registro Nacional Migratório (RNM) ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH) juntamente com o nº de CPF/MF dos seu(s) representante(s) legal(is); e
- (iii) comprovante de registro na CVM do Investidor Não Residente.

Parágrafo 2º. Os Documentos Corporativos a que se refere o inciso (i) do *caput* deste artigo devem ser arquivados nos órgãos competentes do país de origem do investidor não residente, equivalentes a Junta Comercial, conforme o caso.

Artigo 34º Caso o requerente de cadastro de Comitente seja Fundo de Investimento, o BAB solicita as seguintes informações e documentos:

(i) Documentos Corporativos:

- a. autorização de funcionamento expedida pela CVM;

- b.** ata de constituição do Fundo de Investimento, registrada na CVM;
- c.** última versão consolidada e vigente do regulamento do Fundo de Investimento e de seus respectivos Anexos, quando aplicável;
- d.** demonstrativos financeiros auditados do último exercício social; e
- e.** cópia simples da carteira de identidade (CIN) / Registro Nacional (RG), Registro Nacional de Estrangeiros (RNE) / Registro Nacional Migratório (RNM) ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH) juntamente com o nº de CPF/MF do(s) Diretor(es) responsável(is) pela gestão do Fundo de Investimento.

(ii) Documentos Cadastrais:

- a.** formulário cadastral do Fundo de Investimento, incluindo as informações sobre seu administrador e gestor(es), devidamente registrados na CVM;
- b.** termo de indicação do Gestor responsável pelas atividades do Fundo de Investimento perante o BAB;
- c.** termo de adesão aos Regulamentos e Manuais do BAB; e
- d.** declaração de autorização para Liquidação pelo *String*.

Artigo 35º Caso o requerente de cadastro de Comitente seja um Veículo de Investimento, o BAB solicita as informações e documentos enumerados acima, sendo os itens previstos no inciso (i), itens “b” e “c” cumpridos com o envio do contrato de carteira administrada firmado com o gestor responsável .

Artigo 36º Sem prejuízo do envio de documentos referentes a quaisquer alterações corporativas, financeiras e/ou organizacionais ao BAB, no prazo de 10 (dez) Dias Calendário contados a partir de referida alteração, visando à manutenção do Cadastro, o BAB verificará somente os itens listados anteriormente pertinente à situação cadastral e financeira do Comitente.

Seção III Participante Cadastrado para Entrega

Artigo 37º Os Participantes Cadastrados para Entrega são divididos nas seguintes categorias:

- (i) Comitente Entregador;
- (ii) Comitente Tomador; e
- (iii) Operador de Instalações.

Artigo 38º O Participante Cadastrado para Entrega participa do Sistema de Liquidação e Entrega Física de Mercadoria .

Artigo 39º O Participante Cadastrado para Entrega pode atuar na Entrega das Mercadorias que sejam ativos subjacentes dos modelos de contratos de derivativos de *commodities*, autorizados pela CVM e disponibilizados para negociação e registro pelo BAB, em observância à regulamentação em vigor.

Parágrafo Único. O BAB manterá atualizados em seu site oficial a lista e os modelos de todos os Contratos de Derivativos disponíveis para negociação.

Subseção I Comitente Entregador

Artigo 40º O Comitente Entregador é o Participante cadastrado no BAB como Comitente e habilitado a realizar a Liquidação por Entrega Física de Mercadoria de Contratos de Derivativos mediante depósito, transferência ou disponibilização de Mercadoria em uma Instalação operada por um Operador de Instalação.

Artigo 41º São elegíveis para requerer o Cadastro como Comitente Entregador, pessoas jurídicas que tenham experiência comprovada no setor que pretendem atuar no BAB e sejam capacitadas para a Entrega, nos termos deste Manual, do Regulamento de Participação, Regulamento do Sistema de Liquidação e Entrega Física de Mercadoria e do Manual do Sistema de Liquidação e Entrega Física de Mercadoria.

Artigo 42º No pedido de habilitação ao Sistema de Liquidação e Entrega Física de Mercadoria como Comitente Entregador, o requerente deverá entregar, à Central de Autorização e Cadastro de Participantes, os seguintes documentos e informações, sem prejuízo de solicitações adicionais a serem feitas, a critério do BAB, quando entender necessário :

(i) Documentos Corporativos:

- a.** última versão consolidada do contrato social ou do estatuto social, conforme o caso, registrada na Junta Comercial;
- b.** ata de eleição dos Diretores/Administradores e respectivo Termo de posse, todos eles registrados na Junta Comercial;
- c.** demonstrativos financeiros auditados do último exercício social;
- d.** organograma do grupo econômico; e
- e.** cópia simples da carteira de identidade (CIN) / Registro Nacional (RG), Registro Nacional de Estrangeiros (RNE) / Registro Nacional Migratório (RNM)

ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH) juntamente com o nº de CPF/MF dos administradores, inclusive, do Diretor indicado de acordo com a alínea "b", do inciso (ii), abaixo, e dos procuradores, se houver;

(iii) Documentos Cadastrais:

a. formulário cadastral, que contém, entre outras disposições:

- (iii) termo de adesão aos Regulamentos e Manuais do BAB;
- (iv) termo de indicação de Administrador responsável pelas atividades perante o BAB; e
- (v) indicação de Colaborador tecnicamente responsável pelas atividades de logística no Sistema de Liquidação e Entrega Física de Mercadoria.

b. declaração de autorização para Liquidação pelo *String*; e

c. declaração de conformidade das Mercadorias.

Artigo 43º O Comitente Entregador deverá ter capacidade operacional e financeira para cumprir com a Entrega Física de Mercadoria na(s) Região(iões) de Entrega na(s) qual(is) pretende atuar .

Parágrafo Único. Para fins da comprovação da capacidade operacional e financeira, o BAB, conforme sua exclusiva avaliação, poderá considerar informações do requerente a respeito de outras regiões nas quais o requerente do Pedido de Cadastro já atue.

Artigo 44º O requerente deve comprometer-se a não entregar Mercadorias originadas em áreas de desmate ilegal, que estejam gravadas por quaisquer ônus e gravames, ou que

de qualquer outra forma não estejam perfeitamente aptas para serem negociadas conforme a legislação brasileira em vigor na data da entrega.

Artigo 45º Os sócios e administradores do Comitente Entregador deverão atender aos seguintes requisitos:

- (i) não constar como Comitente inadimplente perante o BAB, independentemente da data em que tal inadimplência tenha ocorrido;
- (ii) não constar como inadimplente perante o Departamento de Autorregulação e o Conselho de Autorregulação, inclusive no caso de multas aplicadas e valores devidos em função da celebração de termos de compromisso, independentemente da data em que a inadimplência tenha ocorrido;
- (iii) não estar inabilitado ou suspenso pelo BAB, o Departamento de Autorregulação e o Conselho de Autorregulação ou por Reguladores;
- (iv) não ter sido condenado, nos últimos 5 (cinco) anos, por crime contra o patrimônio, a fé pública, a administração pública, trabalho escravo ou análogo, corrupção ou por contravenção pela prática de jogos legalmente proibidos, por decisões transitadas em julgado;
- (v) não ter sido declarado, nos últimos 5 (cinco) anos, insolvente ou condenado em concurso de credores e, ainda, no mesmo período, não ter sido condenado em ação de cobrança, por decisões transitadas em julgado;
- (vi) não ter sido condenado, por decisões transitadas em julgado, por algum dos crimes contra o mercado de capitais, contra o sistema financeiro nacional e de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores conforme previstos legislação aplicável, salvo se já determinada a reabilitação;

- (vii) não ter sido condenado, por decisões irrecorríveis, pelo Poder Público Federal, Estadual ou Municipal em processo administrativo disciplinar nos últimos 2 (dois) anos, relativo à sua conduta ou atuação no âmbito dos mercados financeiro e de capitais ou nos termos da legislação aplicável;
- (viii) gozar das autorizações e/ou aprovações aplicáveis a eles concedidas pelos órgãos reguladores aplicáveis e atender às demais exigências previstas no Regulamento de Participação e neste Manual de Participação;
- (ix) comprometer-se a observar os padrões éticos de negociação, de intermediação e de comportamento estabelecidos pelo BAB e pela CVM; e
- (x) comprometer-se a não entregar produto e/ou derivado originado em áreas de desmate ilegal.

Parágrafo Único Caso após a aprovação do Cadastro como Comitente Entregador ocorra o descumprimento de alguma das exigências acima elencadas pelo próprio Comitente Entregador, seus sócios e seus administradores, o BAB avaliará o caso e poderá determinar o cancelamento de seu Cadastro, seguindo os procedimentos previstos neste Manual.

Artigo 46º Adicionalmente, para a obtenção da habilitação no Sistema de Liquidação e Entrega Física de Mercadoria, o Comitente Entregador deve atender aos requisitos operacionais mínimos de cada Mercadoria, conforme disposto no site oficial do BAB e divulgado por meio de Ofício Circular, considerados como parâmetros :

- (i) Tempo de experiência na atividade;
- (ii) Capacidade nominal de transporte, armazenamento e/ou produção da Mercadoria, conforme aplicável; e

- (iii) Histórico de operações na atividade pleiteada.

Artigo 47º O Comitente Entregador deverá solicitar ao BAB a determinação do Limite de Participação na Entrega para cada um dos Locais de Entrega que queira atuar, todavia, estará sujeito aos requisitos e limites conforme os parâmetros dispostos no site oficial do BAB e divulgados por meio de Ofício Circular.

Parágrafo 1º. A solicitação de alteração de limite deverá ser formalizada junto à Central de Autorização e Cadastro de Participantes, acompanhada de documentação atualizada que comprove a necessidade e a viabilidade do novo limite, demonstrando, no mínimo:

- (i) A sua capacidade de Entrega/Retirada de Mercadoria na respectiva Região de Entrega;
- (ii) A adequação da sua Capacidade de embarque de Mercadoria no Local de Entrega; e
- (iii) A sua capacidade financeira atualizada, garantindo que, em caso de aumento, o novo valor financeiro total da entrega não represente percentual superior a 50% (cinquenta por cento) do seu patrimônio líquido.

Parágrafo 2º. O pedido será submetido à análise no prazo de até 5 (cinco) Dias Úteis Calendário, contados do recebimento da solicitação.

Artigo 48º A instituição requerente de outorga de Cadastro como Comitente Entregador deverá cumprir os requisitos técnicos e de segurança da informação estabelecidos nas Políticas de Segurança da Informação e Privacidade e Proteção de Dados do BAB.

Parágrafo Único. O BAB poderá exigir o atendimento a outros requisitos técnicos e de segurança da informação, a seu exclusivo critério.

Subseção II Comitente Tomador

Artigo 49º O Comitente Tomador é o Participante Cadastrado no BAB como Comitente e habilitado a participar do Sistema de Liquidação e Entrega Física de Mercadoria de Contratos de Derivativos mediante retirada ou recebimento de Mercadoria em uma Instalação.

Artigo 50º São elegíveis para requerer o Cadastro como Comitente Tomador, pessoas jurídicas, que tenham experiência comprovada no setor que pretendem atuar no BAB e sejam capacitadas para a Entrega, nos termos deste Manual, do Regulamento de Participação, Regulamento do Sistema de Liquidação e Entrega Física de Mercadoria e Manual do Sistema de Liquidação e Entrega Física de Mercadoria.

Artigo 51º No pedido de outorga de habilitação ao Sistema de Liquidação e Entrega Física de Mercadoria como Comitente Tomador, o requerente deverá entregar à Central de Autorização e Cadastro de Participantes, os seguintes documentos, sem prejuízo de outros estabelecidos pelo BAB:

(i) Documentos Corporativos:

- a.** última versão consolidada do contrato social ou do estatuto social, conforme o caso, registrada na Junta Comercial;
- b.** ata de eleição dos Diretores/Administradores e respectivo Termo de posse, todos eles registrados na Junta Comercial;
- c.** demonstrativos financeiros auditados do último exercício social;
- d.** organograma do grupo econômico; e

- e. cópia simples da carteira de identidade (CIN) / Registro Nacional (RG), Registro Nacional de Estrangeiros (RNE) / Registro Nacional Migratório (RNM) ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH) juntamente com o nº de CPF/MF dos administradores, inclusive, do Diretor indicado de acordo com a alínea "b", do inciso (ii), e dos procuradores, se houver;

(ii) Documentos Cadastrais:

- a. formulário cadastral, que contém, entre outras disposições:
 - (i) termo de adesão aos Regulamentos e Manuais do BAB;
 - (ii) termo de indicação de Administrador responsável pelas atividades perante o BAB; e
 - (iii) indicação de Colaborador tecnicamente responsável pelas atividades de logística no Sistema de Liquidação e Entrega Física de Mercadoria.
- b. referência comercial de Operador de Instalação da Região de Entrega onde será realizada a retirada da Mercadoria; e
- c. declaração de autorização para Liquidação pelo *String*.

Artigo 52º O Comitente Tomador deverá cumprir com os seguintes requisitos operacionais e funcionais:

- (i) deter capacidade comprovada de transporte e/ou recebimento de volumes físicos para executar a entrega da(s) Mercadoria(s) com qual(ais) pretende atuar;
- (ii) deter capacidade comprovada de recebimento de volumes físicos; ou

(iii) nos contratos que assim requisitarem, deter capacidade comprovada de exportação de volumes físicos pelos principais portos brasileiros que escoam a Mercadoria.

Parágrafo 1º. Exclusivamente para os fins do item **(iii)** acima, serão permitidas empresas sem comprovada capacidade de exportação de volumes físicos, desde que tais empresas pertençam a grupo econômico que tenha tal capacidade comprovada.

Parágrafo 2º. Para fins de comprovação dos requisitos dos itens acima, o Comitente Tomador autoriza o Operador de Instalação por ele contratado a compartilhar com o BAB as informações pertinentes, solicitadas pelo BAB, tanto em seu processo cadastral, quanto na atualização de seu cadastro.

Artigo 53º Os sócios e administradores do Comitente Tomador deverão atender aos seguintes requisitos:

(i) não constar como Comitente inadimplente perante o BAB, independentemente da data em que tal inadimplência tenha ocorrido;

(ii) não constar como inadimplente perante o Departamento de Autorregulação e o Conselho de Autorregulação, inclusive no caso de multas aplicadas e valores devidos em função da celebração de termos de compromisso, independentemente da data em que a inadimplência tenha ocorrido;

(iii) não estar inabilitado ou suspenso pelo BAB, o Departamento de Autorregulação e o Conselho de Autorregulação de Autorregulação ou por Reguladores;

(iv) não ter sido condenado, nos últimos 5 (cinco) anos, por crime contra o patrimônio, a fé pública, a administração pública, trabalho escravo ou análogo,

corrupção ou por contravenção pela prática de jogos legalmente proibidos, por decisões transitadas em julgado;

(v) não ter sido declarado, nos últimos 5 (cinco) anos, insolvente ou condenado em concurso de credores e, ainda, no mesmo período, não ter sido condenado em ação de cobrança, por decisões transitadas em julgado;

(vi) não ter sido condenado, por decisões transitadas em julgado, por algum dos crimes contra o mercado de capitais, contra o sistema financeiro nacional e de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores conforme previstos na legislação aplicável, salvo se já determinada a reabilitação;

(vii) não ter sido condenado, por decisões irrecorríveis, pelo Poder Público Federal, Estadual ou Municipal em processo administrativo disciplinar nos últimos 2 (dois) anos, relativo à sua conduta ou atuação no âmbito dos mercados financeiro e de capitais ou nos termos da legislação aplicável;

(viii) gozar das autorizações e/ou aprovações aplicáveis a eles concedidas pelos reguladores aplicáveis e atender às demais exigências previstas no Regulamento de Participação e neste Manual de Participação; e

(ix) comprometer-se a observar os padrões éticos de negociação, de intermediação e de comportamento estabelecidos pelo BAB e pela CVM.

Parágrafo Único Caso após a aprovação do Cadastro como Comitente Tomador ocorra o descumprimento de alguma das exigências acima elencadas pelo próprio Comitente Tomador, seus sócios e seus administradores, o BAB avaliará o caso e poderá determinar o cancelamento de seu Cadastro, seguindo os procedimentos previstos neste Manual.

Artigo 54º Adicionalmente, para a obtenção da habilitação no Sistema de Liquidação e Entrega Física de Mercadoria, o Comitente Tomador deve atender aos requisitos

operacionais mínimos de cada Mercadoria, conforme disposto no site oficial do BAB e divulgado por meio de Ofício Circular, considerados como parâmetros:

- (i) Tempo de experiência na atividade;
- (ii) Capacidade nominal de transporte, armazenamento e/ou produção da Mercadoria, conforme aplicável; e
- (iii) Histórico de operações na atividade pleiteada.

Artigo 55º O Comitente Tomador deverá solicitar ao BAB a determinação do Limite de Participação na Entrega para cada um dos Locais de Entrega que queira atuar, todavia, sua autorização estará sujeita aos requisitos dispostos no site oficial do BAB e divulgados por meio de Ofício Circular, que tomarão como parâmetro:

- (i) a capacidade de transporte ou de execução de importação;
- (ii) o valor financeiro da Entrega; e
- (iii) o limite global de entrega, aplicável ao grupo de contratos de derivativos.

Artigo 56º A instituição requerente de Cadastro como Comitente Tomador deverá cumprir os requisitos técnicos e de segurança da informação estabelecidos nas Políticas de Segurança da Informação e Privacidade e Proteção de Dados do BAB.

Parágrafo Único. O BAB poderá exigir o atendimento a outros requisitos técnicos e de segurança da informação, a seu exclusivo critério.

Subseção III Operador de Instalação

Artigo 57º O Operador de Instalação é a pessoa jurídica autorizada, responsável por operar a Instalação onde o Comitente Entregador deposita, transfere ou disponibiliza a Mercadoria para o Comitente Tomador.

Artigo 58º São elegíveis para requerer o Cadastro como Operador de Instalação pessoas jurídicas capacitadas para a Entrega, que tenham experiência comprovada no setor que pretendem atuar no BAB, em linha com as regras e procedimentos estabelecidos neste Manual, no Regulamento de Participação e Regulamento do Sistema de Liquidação e Entrega Física de Mercadoria .

Artigo 59º Ainda, o Operador de Instalação deve:

- (i) ser entidade de comprovada experiência e qualificação técnico-operacional;
- (ii) possuir comprovada idoneidade financeira;
- (iii) possuir ou arrendar Instalações com comprovada capacidade de recebimento, carregamento e/ou armazenagem, conforme o caso, em condições técnicas adequadas, bem como equipamentos e maquinários específicos para a Mercadoria que se disponha a receber, carregar e/ou armazenar; e
- (iv) deter ou arrendar Instalações em Região de Entrega aprovada pelo BAB, conforme dispostas no site oficial do BAB

Artigo 60º O Operador de Instalação deverá atender ao disposto na legislação brasileira e na regulamentação de suas atividades, como, por exemplo, da ANVISA, do Ministério da Agricultura e Pecuária ("MAPA") e da Companhia Nacional de Abastecimento (CONAB), inclusive estando regularmente cadastrado nestes órgãos, quando aplicável.

Artigo 61º O BAB poderá solicitar complementação das exigências acima elencadas ou estabelecer novos critérios para a admissão do Operador de Instalação, com correspondentes prazos de adaptação.

Artigo 62º No pedido de outorga de habilitação ao Sistema de Liquidação e Entrega Física de Mercadoria como Operador de Instalação o requerente deverá entregar à Central de Autorização e Cadastro de Participantes os seguintes documentos e informações, sem prejuízo de solicitações adicionais a serem feitas, a critério do BAB, quando entender necessário:

(i) Documentos Corporativos:

- a.** autorização de funcionamento expedida por reguladores e entidades autorizadas;
- b.** última versão consolidada do contrato social ou do estatuto social, conforme o caso, registrados na Junta Comercial;
- c.** Ata de eleição dos Diretores/Administradores e respectivos Termo de posse dos Diretores/Administradores, todos eles registrados na Junta Comercial;
- d.** demonstrativos financeiros auditados do último exercício social,
- e.** organograma do grupo econômico; e
- f.** cópia simples da carteira de identidade (CIN) / Registro Nacional (RG), Registro Nacional de Estrangeiros (RNE) / Registro Nacional Migratório (RNM) ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH) juntamente com o nº de CPF/MF dos diretores e dos procuradores, se houver.

(ii) Documentos Cadastrais:

- a.** formulário cadastral, que contém, entre outras disposições:
 - (i) termo de adesão aos Regulamentos e Manuais do BAB;
 - (ii) indicação de termo de indicação de Administrador responsável pelas atividades perante o BAB; e
 - (iii) indicação de Colaborador tecnicamente responsável pelas atividades (i) de logística no Sistema de Liquidação e Entrega Física de Mercadoria; (ii) de depositário fiel, conforme aplicável; e (iii) pelo cumprimento das normas vigentes referentes ao Operador de Instalação.
- b.** termo de adesão aos Regulamentos e Manuais do BAB; e
- c.** termo de cadastro da(s) Instalação(ções) a ser(erem) utilizada(s) para Entrega.

Artigo 63º Caso entenda necessário, o BAB poderá solicitar a apresentação de novos documentos, para a complementação de informações ou para sanar vícios, que devem ser encaminhados pelo Operador de Instalação em prazo não superior a 30 (trinta) dias do recebimento da notificação, renovável por igual período mediante pedido justificado do requerente.

Artigo 64º O processo de autorização poderá ser suspenso, por tempo indeterminado, caso o BAB entenda necessária a averiguação de novas informações ou de análise aprofundada da solicitação de Cadastro do Operador de Instalação, hipótese em que o requerente será informado acerca da suspensão.

Artigo 65º Ao término do prazo previsto acima, caso não tenham sido entregues os documentos solicitados, o processo de Cadastro poderá ser cancelado pelo BAB.

Artigo 66º O Operador de Instalação deverá deter Instalações que cumpram com os requisitos operacionais e funcionais descritos neste Manual.

Artigo 67º O Operador de Instalação poderá ser submetido à vistoria operacional de suas Instalações cadastradas pelo BAB, pelo Departamento de Autorregulação e pelo Conselho de Autorregulação ou por auditores independentes indicados pelo BAB.

Parágrafo Único. As vistorias operacionais às Instalações devem ocorrer sem qualquer impacto ao curso normal de suas operações.

Artigo 68º Os sócios e administradores do Operador de Instalação deverão atender aos seguintes requisitos:

- (i) não constar como Participante inadimplente perante o BAB, independentemente da data em que tal inadimplência tenha ocorrido;
- (ii) não constar como inadimplente perante o Departamento de Autorregulação e o Conselho de Autorregulação, inclusive no caso de multas aplicadas e valores devidos em função da celebração de termos de compromisso, independentemente da data em que a inadimplência tenha ocorrido;
- (iii) não estar inabilitado ou suspenso pelo BAB, pelo Departamento de Autorregulação e pelo Conselho de Autorregulação ou por reguladores;
- (iv) não ter sido condenado, nos últimos 5 (cinco) anos, por crime contra o patrimônio, a fé pública, a administração pública, trabalho escravo ou análogo, corrupção ou por contravenção pela prática de jogos legalmente proibidos, por decisões transitadas em julgado;

- (v) não ter sido declarado, nos últimos 5 (cinco) anos, insolvente ou condenado em concurso de credores e, ainda, no mesmo período, não ter sido condenado em ação de cobrança, por decisões transitadas em julgado;
- (vi) não ter sido condenado, por decisões transitadas em julgado, por algum dos crimes contra o mercado de capitais, contra o sistema financeiro nacional, e de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores conforme previstos na legislação aplicável, salvo se já determinada a reabilitação;
- (vii) não ter sido condenado, por decisões irrecorríveis, pelo Poder Público Federal, Estadual ou Municipal em processo administrativo disciplinar nos últimos 2 (dois) anos, relativo à sua conduta ou atuação no âmbito dos mercados financeiro e de capitais ou nos termos da legislação aplicável;
- (viii) gozar das autorizações e/ou aprovações aplicáveis a eles concedidas pelos reguladores aplicáveis e atender às demais exigências previstas no Regulamento de Participação e neste Manual de Participação; e
- (ix) comprometer-se a observar os padrões éticos de negociação, de intermediação e de comportamento estabelecidos pelo BAB e pela CVM.

Parágrafo Único. Caso após a aprovação do Cadastro como Operador de Instalação ocorra o descumprimento de alguma das exigências acima elencadas pelo próprio Operador de Instalação, seus sócios e seus administradores, ou pelo depositário fiel da Instalação, o BAB avaliará o caso e poderá determinar o cancelamento de seu Cadastro, seguindo os procedimentos previstos neste Manual.

Artigo 69º Para a outorga do Cadastro como Operador de Instalação será necessário, além do atendimento dos requisitos mínimos indicados no Regulamento de Participação e neste Manual de maneira satisfatória, o registro no BAB de pelo menos uma Instalação a

ser utilizada para Entrega Física de Mercadoria que esteja em Região de Entrega aprovada pelo BAB.

Parágrafo Único. O Operador de Instalação pode registrar mais de uma Instalação no BAB, vinculada à sua atividade, desde que sejam cumpridos todos os requisitos para registro dispostos neste Manual.

Artigo 70º Para o registro de uma nova Instalação vinculada a um Operador de Instalação já autorizado, dispensa-se um novo processo completo de admissão. A inclusão ocorrerá de forma simplificada, bastando que o Diretor de Relações com o Mercado (DRM) formalize a solicitação por e-mail, encaminhando à Central de Autorização e Cadastro de Participantes apenas os dados e eventuais documentos específicos da nova Instalação.

Parágrafo 1º. O Operador de Instalação deve apresentar os documentos e as declarações necessários para o registro de Instalação, conforme descritos nesta Subseção.

Parágrafo 2º. No novo processo de registro e admissão de Instalação, a exclusivo critério da Central de Autorização e Cadastro de Participantes, poderão ser considerados os documentos e informações encaminhados pelo Participante no pedido de Cadastro como Operador de Instalação e no registro de Instalação já realizado.

Artigo 71º Os Operadores de Instalação serão responsáveis pelo registro perante o BAB das Instalações a ele vinculadas e respondem pelas atividades nelas desenvolvidas conforme disposto nos Normativos do BAB.

Artigo 72º Serão elegíveis para registro no BAB, as Instalações detidas por Operadores de Instalação que:

- (i) estejam situadas dentro das Regiões de Entrega determinadas pelo BAB;

(ii) tenham capacidade de operação igual ou superior às determinadas pelo BAB para realização de Entrega em referida Região de Entrega; e

(iii) detenham o modal de transporte necessário para o tipo de Mercadoria objeto da Entrega, conforme descrito nos Contratos de Derivativos.

Artigo 73º O registro de Instalação no BAB será limitado à necessidade de volume de Entrega decorrente dos Contratos de Derivativos e/ou de Locais de Entrega na respectiva Região de Entrega, avaliado, a exclusivo critério do BAB.

Artigo 74º O BAB poderá recusar o registro de Instalações caso já tenha cadastradas Instalações necessárias para atendimento de volume e modal de transporte necessários para a realização de Entrega em referida Região de Entrega. Neste caso, o cadastro será negado, não havendo a possibilidade de interposição de recurso sobre referida decisão denegatória.

Artigo 75º O BAB considerará, para aprovação e manutenção do Cadastro como Operador de Instalação, a relevância estratégica da localização de suas Instalações para o tipo de Mercadoria sujeita ao procedimento de Liquidação e Entrega Física de Mercadoria.

Artigo 76º No pedido de registro de Instalação, o Operador de Instalação deve apresentar à Central Autorização e Cadastro de Participantes do BAB os seguintes documentos e informações, sem prejuízo de solicitações adicionais a serem feitas, a critério do BAB, quando entender necessário:

(i) Documentos Operacionais:

- a. se armazém geral, comprovante de matrícula perante Junta Comercial do Estado;

- b. termo de constituição do fiel depositário, registrado na Junta Comercial competente, conforme o caso;
- c. declaração de bens firmada pelo fiel depositário, conforme o caso; e
- d. cópia simples do regulamento (ou regimento) interno da Instalação, com registro na Junta Comercial ou no órgão de registro competente, se armazém geral.

(ii) Documento Cadastral:

- a. formulário cadastral de Instalação, contendo o termo de indicação da pessoa física que responde como fiel depositário, conforme o caso.

Artigo 77º São requisitos operacionais para registro de Instalação:

- (i) estar localizada em Região de Entrega aprovada pelo BAB, dispostas no *site* oficial do BAB;
- (ii) estar localizada em local que apresente plenas condições de trafegabilidade e acesso às suas dependências;
- (iii) dispor de ambiente, máquinas e equipamentos limpos, conservados e em perfeitas condições de funcionamento; e
- (iv) estar identificada pelo número do Código do Armazém – CDA expedido pela CONAB, devendo este CDA, obrigatoriamente, pertencer ao CNPJ do Operador de Instalação solicitante de Cadastro, se aplicável.

Parágrafo Único. Além dos requisitos dispostos neste Artigo, o BAB poderá estabelecer outros parâmetros operacionais mínimos aplicáveis ao embarque de Mercadorias, os quais serão divulgados em seu *site* oficial e por meio de Ofício Circular.

Artigo 78º As Instalações registradas pelos Operadores de Instalação no BAB poderão ser vistoriadas pelo BAB, pelo Departamento de Autorregulação e pelo Conselho de Autorregulação ou por auditores independentes indicados pelo BAB .

Parágrafo Único. A vistoria terá como objetivo constatar a qualificação da Instalação para o processamento e armazenamento da(s) correspondente(s) Mercadoria(s), e nela será avaliado o cumprimento dos requisitos descritos neste Manual e apurada eventual infração.

Artigo 79º A instituição requerente de Cadastro para atuar como Operador de Instalação deverá cumprir os requisitos técnicos e de segurança da informação estabelecidos nas Políticas de Segurança da Informação e Privacidade e Proteção de Dados do BAB.

Parágrafo Único. O BAB poderá exigir o atendimento a outros requisitos técnicos e de segurança da informação, a seu exclusivo critério.

Seção IV Operador

Artigo 80º O Operador é pessoa física que possui vínculo empregatício ou contrato de prestação de serviço com um Participante de Negociação ou com um Participante de Registro e atua, necessariamente, na mesa de operações desse Participante, nos processos de recepção de Ordens e envio de Solicitações de Cotação, de Preços Indicativos, de Registro de Negócios de Comitentes ou em nome do Participante de Negociação ao qual está vinculado e de registro de Derivativo Contratado no Exterior .

Parágrafo único O Operador terá acesso apenas aos Ambientes, Sistemas e Subsistemas nos quais o Participante de Negociação ou o Participante de Registro ao qual esteja vinculado seja autorizado pelo BAB a atuar .

Artigo 81º A oferta enviada por um Operador, por conta e ordem de seu Comitente, caracteriza o meio de execução denominado mesa de operações, e deve utilizar, exclusivamente, a conexão destinada a este meio.

Artigo 82º O Participante de Negociação ou o Participante de Registro ao qual o Operador está vinculado será responsável pelo cadastro do mesmo perante o BAB.

Artigo 83º Poderá cadastrar-se como Operador junto ao BAB Colaborador dos Participantes de Negociação ou dos Participantes de Registro, devidamente autorizados a participarem do Sistema de Negociação e Registro, que tenha interação direta com o BAB, para registro de ofertas e Negócios, em nome do Participante que representa ou em nome de Comitentes.

Subseção I Documentos Cadastrais

Artigo 84º O pedido de cadastro deverá ser formalizado pelo requerente por meio da entrega à Central de Autorização e Cadastro de Participantes dos seguintes documentos, sem prejuízo de outros estabelecidos pelo BAB:

(i) Documentos Cadastrais:

- a. formulário cadastral do Operador, que contém, entre outras disposições o termo de adesão aos Regulamentos e Manuais do BAB;
- b. cópia simples da carteira de identidade (CIN), Registro Nacional (RG), Registro Nacional de Estrangeiros (RNE), Registro Nacional Migratório (RNM) ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH) juntamente com o nº de CPF/MF do Operador .

Parágrafo Único. Visando a manutenção do Cadastro, o BAB poderá solicitar nova cópia do documento de identidade utilizado pelo Operador no Cadastro.

Seção V Assessor

Artigo 85º O Assessor é pessoa jurídica ou pessoa física, regularmente registrada perante a CVM para o exercício da atividade de assessoria de investimento, vinculado a pelo menos um Participante de Negociação, atuando sob a responsabilidade deste na recepção de Ordens e envio de Solicitações de Cotação, de Preços Indicativos e de Registro de Negócios de Comitentes, desde que devidamente cadastrado perante o BAB.

Artigo 86º O cadastro de Assessor e suas respectivas atualizações cadastrais poderão ser realizados perante o BAB pelo Participante de Negociação ao qual esteja vinculado ou pelo próprio Assessor, observadas as disposições dos Regulamentos, Manuais e demais Normativos do BAB, bem como da legislação e regulamentação aplicáveis.

Artigo 87º Poderão requerer cadastro como Assessor perante o BAB as pessoas físicas e jurídicas que exerçam a atividade de assessoria de investimento, nos termos da regulamentação aplicável, desde que estejam vinculadas a, pelo menos, um Participante de Negociação autorizado pelo BAB, para atuação em nome dos Comitentes aos quais prestem serviços.

Subseção I Documentos Cadastrais

Artigo 88º O pedido de cadastro deverá ser formalizado pelo requerente mediante apresentação à Central de Autorização e Cadastro de Participantes dos documentos abaixo relacionados, sem prejuízo de outros documentos ou informações que venham a ser solicitados pelo BAB.

(i) Documentos Corporativos:

- a.** última versão consolidada do contrato social ou do estatuto social, conforme aplicável, devidamente registrada no órgão competente, quando se tratar de pessoa jurídica;
- b.** ata de eleição dos Diretores ou Administradores em exercício e respectivos termos de posse, devidamente registrados no órgão competente, quando se tratar de pessoa jurídica; e
- c.** comprovação de credenciamento perante a ANCORD ou outra entidade credenciadora autorizada pela CVM, bem como de registro na CVM, nos termos da RCVN 178.

(ii) Documentos Cadastrais:

- a.** formulário cadastral de pessoa jurídica ou pessoa física, conforme aplicável, contendo, entre outras disposições, termo de adesão aos Regulamentos, Manuais e demais Normativos do BAB;
- b.** cópia simples da carteira de identidade (CIN) / Registro Nacional (RG), Registro Nacional de Estrangeiros (RNE) / Registro Nacional Migratório (RNM) ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH), acompanhada da inscrição

no CPF, do Assessor, quando pessoa física, ou dos Diretores ou Administradores, quando pessoa jurídica.

Parágrafo Único. Sem prejuízo da obrigação de encaminhar ao BAB, no prazo de 10 (dez) Dias Calendário contados da respectiva ocorrência, os documentos relativos a alterações societárias, cadastrais, organizacionais ou outras informações relevantes para a manutenção do cadastro atualizado, o BAB poderá, a qualquer tempo, solicitar a reapresentação dos documentos de identificação utilizados no processo de cadastramento.

Seção VI Agente de Inspeção

Artigo 89º O Agente de Inspeção é a pessoa física ou pessoa jurídica responsável pela realização de análises de qualidade das Mercadorias e pela emissão de certificações de conformidade em relação às características estabelecidas nos Contratos de Derivativos.

Parágrafo 1º. Os Agentes de Inspeção poderão atuar:

- (i) mediante cadastro junto ao BAB; ou
- (ii) mediante indicação do Operador de Instalação ou contratação para fins de contraprova, observado o disposto nesta Seção.

Artigo 90º O Agente de Inspeção realizará a inspeção de qualidade das Mercadorias conforme as especificações previstas nos Contratos de Derivativos e nos normativos do BAB.

Artigo 91º Os Agentes de Inspeção poderão ser contratados ou indicados pelo Operador de Instalação para proceder à análise e certificação da Mercadoria a ser entregue ou recebida, observadas as disposições da Subseção I desta Seção.

Parágrafo Único. O BAB, o Comitente Entregador e o Comitente Tomador poderão solicitar, a seu exclusivo critério, a apresentação do Certificado de Classificação de Mercadoria.

Artigo 92º A atuação do Agente de Inspeção não exime de responsabilidade os Participantes, Comitentes ou Operadores de Instalação que o contratarem ou indicarem.

Subseção I Agente de Inspeção Indicado pelo Operador de Instalação

Artigo 93º O Operador de Instalação poderá indicar Agente de Inspeção para atuar nos procedimentos de análise e certificação de Mercadorias relacionados às operações realizadas no âmbito do BAB.

Parágrafo 1º A contratação, supervisão, qualificação técnica e manutenção da habilitação das atividades Agente de Inspeção indicado serão de exclusiva responsabilidade do Operador de Instalação.

Parágrafo 2º Para fins de registro informacional perante o BAB, o Operador de Instalação deverá informar os dados do Agente de Inspeção indicado e apresentar documentação que comprove sua regular inscrição no Cadastro Geral de Classificação ("CGC") do MAPA.

Parágrafo 3º A atuação do BAB limitar-se-á à verificação da existência e regularidade do registro do Agente de Inspeção no CGC do MAPA, não cabendo ao BAB realizar avaliação técnica, homologação, certificação ou fiscalização das atividades do referido agente.

Parágrafo 4º O registro do Agente de Inspeção indicado pelo Operador de Instalação não caracteriza cadastro de Participante, prestador de serviço ou fornecedor do BAB.

Parágrafo 5º O Operador de Instalação deverá comunicar imediatamente ao BAB qualquer suspensão, cancelamento, vencimento ou alteração que afete a habilitação do Agente de Inspeção perante o MAPA.

Subseção II Documentos Cadastrais

Artigo 94º São elegíveis para requerer cadastro como Agente de Inspeção perante o BAB as pessoas físicas e as pessoas jurídicas que prestem serviços de análise de qualidade de produtos de origem vegetal, devidamente registradas no CGC do MAPA, nos termos da regulamentação expedida pelas Autoridades competentes.

Artigo 95º O pedido de cadastro como Agente de Inspeção deverá ser formalizado mediante entrega à Central de Autorização e Cadastro de Participantes dos documentos exigidos pelo BAB, sem prejuízo de outros documentos que venham a ser solicitados.

(i) Documentos Corporativos:

- a. última versão consolidada do contrato social e ou do estatuto social, conforme o caso, registrada na Junta Comercial, caso seja pessoa jurídica;
- b. ata de eleição dos Diretores/Administradores e respectivo Termo de posse, todos eles registrados na Junta Comercial; comprovante de registro no CGC do MAPA, caso seja pessoa jurídica; e
- c. organograma do grupo econômico.

(ii) Documentos Cadastrais:

- a. formulário cadastral de pessoa física ou pessoa jurídica, conforme o caso, que conterá, entre outras disposições (i) o termo de indicação de Colaborador responsável pelas atividades de análise de qualidade de produtos vegetais; e (ii) termo de adesão aos Regulamentos e Manuais do BAB.
- b. cópia simples da carteira de identidade (CIN) / Registro Nacional (RG), Registro Nacional de Estrangeiros (RNE) / Registro Nacional Migratório (RNM) ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH) juntamente com o nº

CPF/MF do Administrador designado como responsável pelas atividades perante a Companhia e dos procuradores, se houver ou para cadastro de pessoa física; e

Subseção III Contratação de agentes de inspeção para a contraprova da classificação de Mercadoria

Artigo 96º Em caso de não concordância com a Análise de Qualidade da Mercadoria realizada pelo Agente de Inspeção atuante no Operador de Instalação, o Comitente Entregador e o Comitente Tomador poderão solicitar nova Análise de Qualidade da Mercadoria e, a seu exclusivo critério, contratar outro Agente de Inspeção para acompanhar a realização da contraprova.

Parágrafo 1º. Para o acompanhamento da contraprova, poderão ser contratadas pessoas físicas ou jurídicas autorizadas pelo MAPA, ainda que não cadastradas no BAB.

Artigo 97º Caso optem pela contratação de Agente de Inspeção não cadastrado no BAB para a realização da contraprova, os Participantes Cadastrados para Entrega deverão assegurar que o contratado:

- (i) esteja devidamente registrado no CGC do MAPA; e
- (ii) possua capacidade técnica para exercer suas atividades.

Parágrafo 1º Antes do início da prestação dos serviços, os Participantes deverão informar ao BAB, quanto ao Agente de Inspeção:

- (i) nome completo ou denominação social;
- (ii) CPF ou CNPJ; e

- (iii) número de registro no CGC do MAPA.

Parágrafo 2º Os Participantes deverão diligenciar para que o Agente de Inspeção contratado:

- (i) autorize o compartilhamento das informações acima com o BAB; e
- (ii) autorize sua eventual inclusão em lista de agentes aptos a atuar em determinada Região de Entrega.

Parágrafo 3º O(s) Participante(s) Cadastrados(s) para Entrega que optarem pela contratação de agente classificador de qualidade de Mercadorias nos termos do presente artigo responsabilizam-se, solidariamente, perante o BAB e terceiros, por eventuais irregularidades causadas pela atuação do Agente de Inspeção contratado.

Seção VII Formador de Mercado

Artigo 98º O Formador de Mercado é a pessoa jurídica constituída no Brasil ou no exterior, ou o Fundo de Investimento, cadastrado como Comitente no BAB, que tem por função principal fomentar a liquidez dos valores mobiliários admitidos no Balcão Organizado da Companhia.

Artigo 99º O BAB admite a atuação de Formadores de Mercado de forma autônoma na Negociação e Registro de todos os valores mobiliários admitidos no Mercado do BAB, conforme os Programas de Formador de Mercado a serem divulgados por meio Ofício Circular no site oficial do BAB.

Parágrafo Único. O Formador de Mercado, caso cumpra os critérios e requisitos exigidos, poderá solicitar Cadastro e habilitação para atuar como Participante Cadastrado para Entrega, conforme o procedimento disposto no Regulamento de Participação e neste Manual.

Artigo 100 O cadastro do Formador de Mercado e as atualizações cadastrais devem ser realizados pelo próprio requerente, de acordo com o disposto no Regulamento e neste Manual de Participação do BAB.

Artigo 101º O credenciamento, o descredenciamento e a atuação dos Formadores de Mercado nos mercados administrados pelo BAB observarão as condições, regras, parâmetros e demais critérios estabelecidos nos respectivos Programas de Formador de Mercado, nos Regulamentos, Manuais e demais Normativos do BAB, bem como na regulamentação em vigor.

Seção VIII Processo para Cadastro de Participantes

Artigo 102º Sem prejuízo dos requisitos mínimos para cadastro de Participantes Cadastrados dispostos nas Seções anteriores, os requerentes deverão observar as regras comuns aos Participantes Cadastrados:

(i) Requisitos Operacionais:

- a.** manter estrutura adequada para a prestação, inclusive por meio de terceiros, de serviço de atendimento aos detentores dos Contratos de Derivativos e Mercadorias sob sua responsabilidade;
- b.** manter processos definidos para o tratamento adequado das instruções recebidas dos detentores dos Contratos de Derivativos e Mercadorias ou, conforme o caso, de pessoas legitimadas por contrato ou mandato;
- c.** manter processos contínuos e atualizados referentes à comunicação e envio de informações ao BAB; e

- d. manter atualizados os manuais operacionais, a descrição geral dos sistemas e os fluxos operacionais e os regulamentos de segurança física e logística, conforme o caso.

(ii) Requisitos Técnicos:

- a. possuir processos e sistemas compatíveis ao tamanho, às características e ao volume das operações e obrigações sob sua responsabilidade;
- b. assegurar, de forma permanente, a qualidade de seus processos e sistemas informatizados, mensurando e mantendo registro dos erros, incidentes e interrupções em suas operações;
- c. possuir capacidade de armazenamento de informações, relatórios e arquivos, pelos prazos previstos nas normas em vigor, e desenvolvimento de sistemas de back-up para referidas informações e para os sistemas tecnológicos em geral; e
- d. manter plano de recuperação de desastre para assegurar a continuidade da prestação dos seus serviços.

Parágrafo Único. Além dos requisitos previstos no *caput* deste Artigo, o BAB poderá exigir requisitos específicos que poderão variar conforme o tipo de atuação do requerente de cadastro.

Artigo 103º Os requerentes serão cadastrados mediante aprovação da documentação solicitada pela Central de Autorização e Cadastro de Participantes e pelo Presidente.

Artigo 104º O procedimento de admissão de Participante Cadastrado deverá observar as especificidades de cada tipo de cadastro requerido e deverá obedecer ao procedimento descrito no Regulamento de Participação.

Seção IX Suspensão, Cancelamento e Transferência de Cadastro

Artigo 105º O Participante Cadastrado que descumprir as obrigações e deveres estabelecidos no Regulamento de Participação ou neste Manual ou em qualquer outro Normativo do BAB poderá ter seu cadastro suspenso ou cancelado pelo BAB, por meio de decisão devidamente fundamentada pelo Presidente, conforme o rito estabelecido no Regulamento de Participação.

Parágrafo Único. Os Participantes Cadastrados para Entrega, em decorrência das funções para as quais se habilitarem nos ambientes de mercado administrados pelo BAB, poderão ser submetidos a sanções, respeitadas as regras e procedimentos estabelecidos neste Manual e nos Normativos do BAB.

Capítulo VII Conflito de Interesse

Artigo 106º A fim de prevenir e mitigar situações de conflito de interesse, o BAB adotará medidas para identificar, monitorar e tratar eventuais conflitos que possam surgir em suas operações. Caso seja identificado um conflito de interesse envolvendo: o próprio BAB e qualquer um de seus Participantes, os Participantes entre si ou os participantes e seus respectivos colaboradores, fornecedores ou prestadores de serviço, O BAB deverá comunicar imediatamente o fato ao Conselho de Administração e à CVM, fornecendo todas as informações pertinentes e adotando as medidas necessárias para proteger a integridade dos ambientes que administra.

Parágrafo Único. O mecanismo utilizado para prevenção de situações de conflito de interesse encontra-se descrito na Política de Negociação com Partes Relacionadas e Conflitos de Interesse do BAB, que inclui diretrizes, responsabilidades e procedimentos. Essa política está disponível para consulta pública no site oficial do BAB.

Capítulo VIII Disposições Finais

Artigo 107º O presente Manual é aprovado pelo Conselho de Administração e pelos Reguladores competentes.

Artigo 108º Qualquer alteração a este Manual somente pode ser realizada seguindo os mesmos rituais de aprovação das autoridades reguladoras competentes, nas suas respectivas esferas de atuação, e da Diretoria, nos termos de seu Estatuto Social, podendo, apenas para efeitos de divulgação, ser comunicada ao mercado por meio de ofício circular, comunicado externo e outros.

Artigo 109º Aplicam-se a este Manual a legislação e a regulamentação em vigor no Brasil referentes às atividades dos Participantes.

Artigo 110º Os dispositivos constantes deste Manual obrigam, para todos os fins de direito, os Participantes nele mencionados. O disposto neste Manual deve estar contido, explicitamente ou por referência expressa, nos contratos e instrumentos formalizados pelos Participantes.

Artigo 111º O BAB determinará, por meio de Ofício Circular, o prazo para que os Participantes se adequem às disposições deste Manual e às suas eventuais alterações, observando o prazo mínimo de 30 (trinta) Dias Calendário.

Artigo 112º Fica o Presidente autorizado a tomar todas as medidas necessárias para dar cumprimento ao disposto no presente Manual.

Parágrafo Único Os casos omissos são resolvidos pelo Presidente.

Artigo 113º Os Participantes Autorizados e os Participantes Cadastrados devem manter atualizado junto ao BAB seus próprios dados cadastrais, os de seus funcionários, empregados e prepostos credenciados, quando aplicável, assegurando a exatidão das

informações prestadas. O Participante está obrigado a comunicar as alterações ocorridas nos documentos apresentados e dados declarados para outorga da Autorização de Participação ou Cadastro, no prazo máximo de 30 (trinta) Dias Calendário, contados da data em que ocorrer o fato.

Parágrafo 1º A atualização dos dados cadastrais do Participante Autorizado e do Participante Cadastrado deverá ser realizada periodicamente, no prazo de até 2 (dois) anos, podendo ser estendido para até 5 (cinco) anos, de acordo com análise realizada pelo BAB.

Parágrafo 2º Relativamente aos Participantes de Negociação, a nomeação ou substituição dos diretores estatutários indicados nos termos da regulamentação aplicável deverá ser comunicada ao BAB nos prazos previstos na referida regulamentação e nos Normativos do BAB.

Parágrafo 3º A atualização deverá ser solicitada junto à Central de Autorização e Cadastro de Participantes, acompanhada de cópia simples da documentação complementar comprobatória. O BAB poderá requerer a prestação de informações e/ou documentos cadastrais adicionais e a atualização cadastral dos dados do Participante, nos prazos que fixar.

Parágrafo 4º O BAB poderá requerer do Participante, a qualquer momento e visando o acompanhamento das condições econômicas e financeiras do Participante, o envio de informações financeiras – quantitativas e qualitativas –, bem como a apresentação de esclarecimentos sobre resultado, capital, qualidade de ativos, eficiência, liquidez e gestão. Caso o Participante realize a divulgação de informações por meio da área de relações com investidores, o BAB poderá requerer a sua inclusão (por meio do e-mail disponível no site do BAB) na lista de distribuição de tais informações.

Artigo 114º Em cumprimento ao disposto nesta Seção, o Participante deve:

- (i) zelar para a autenticidade dos dados informados;
- (ii) comunicar ao BAB qualquer irregularidade; e
- (iii) manter arquivo atualizado da documentação comprobatória dos dados do cadastro, tornando-os disponíveis aos Reguladores, bem como ao BAB, na forma da regulamentação em vigor.

Controles de versões

#	DATA	COMUNICADO	DESCRIÇÃO
v1	11 de outubro de 2024	-	Primeira versão do Manual.
v2	12 de maio de 2025	Ofício circular BAB nº 3/2025	Alterações de requisitos de participação em geral; simplificação dos processos cadastrais; alteração da definição de Operador de Instalação; Agente de Inspeção como Participante Cadastrado; Permissão de cadastro de produtores rurais pessoas físicas e pessoas jurídicas investidores não residentes como Comitentes. Admissão de programas de formador de mercado.
v3	30 de junho de 2026	Ofício circular BAB nº 8/2026	Inclusão de previsão sobre DCE.
v4	12 de agosto de 2026	Ofício circular BAB nº 9/2026	Alterações de diversos dispositivos visando a simplificação e ganhos de eficiência nos processos de cadastro e gestão de acesso ao ambiente do BAB.